



PARECER PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO N.º 9/2022-023PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) DESTINADOS A ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*" (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D'outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) para de materiais elétricos destinados as manutenções corretivas e preventivas das instalações elétricas da secretaria de infraestrutura de Tucumã, cuja via escolhida foi a de Pregão presencial, apenas relembremos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.

Outrossim, importante registrar de igual sorte, que o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório, sendo que no presente caso, a justificativa para escolha deste formato, foi muito bem alicerçada pelos seguintes argumentos:

Os equipamentos fazem parte de material de proteção individual, são destinados à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador. Assim, estes Equipamentos são de grande importância para preservar a integridade física dos servidores lotados nas Secretarias e Fundos Municipais, é responsabilidade dos gestores, fornecer aos servidores, gratuitamente, EPI adequado ao risco, e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Destacando-se que a escolha pela forma presencial é motivada e justificada pelo fato de que a aquisição de EPIs, sobretudo levando-se em consideração as exigências legais trabalhistas que devem ser observadas, não pode sofrer qualquer tipo de atraso e ou demora na sua entrega, sem que haja um possibilidade de fiscalização do contrato e cobrança mais efetiva, célere e em tempo real. Condições estas que na forma eletrônica, certamente teriam uma probabilidade infinitamente maior de frustração, vez que a exemplo do que ocorreu em outros processos, empresas distantes se apresentam nos pregões eletrônicos sem o animus de realmente executarem os contratos na hipótese de se sagrarem vencedoras e ou ao tomarem conhecimento da localização e das dificuldades de logística na entrega de bens e produtos, acabam por desistir dos contratos. Raros e isolados não foram os casos como estes nesta gestão, ocasionando profundo prejuízo à administração e à coletividade que vai usufruir de bens e ou serviços. Esta é uma realidade notória e que é rotineira ao longo do país em municípios com peculiaridades de logística na entrega de produtos. O Poder Público tem o dever de zelar pela coisa pública e pelo bem comum dos seus munícipes, considerando a utilidade pública, interesse social, razoabilidade, legalidade, moralidade, dentre outros princípios que regem a administração pública. Por todos estes fatores; pelas dificuldades naturais de logística para atender o município de Tucumã; pela necessidade de garantia



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



da aquisição; pela facilidade de fiscalização, acompanhamento e cobrança da empresa vencedora e pelo animus e desconhecimento de empresas de localidades distantes, que podem frustrar o cumprimento do futuro contrato, entendemos que a forma presencial seria a mais indicada. Desta forma, a prestação dos serviços acarretará vantajosidade para a Administração.

A Justificativa apresentada, segundo o entendimento desta assessoria, atende aos requisitos legais para escolha de pregão presencial. Sobretudo por que as particularidades logísticas que envolvem o município de Tucumã, devem ser consideradas no ato de aplicação da lei. O que o foi de maneira consistente, inequívoca e bem relatada. Fatos públicos e notórios que à luz da legislação processualística civilista, independem de prova.

Ora, não se pode deixar de valorar que este fato, interfere diretamente na execução do futuro contrato, podendo gerar danos ao erário e aos destinatários das aquisições. Hipóteses que não se pode permitir, quando a própria lei de licitação, aponta alternativa para minimizar este risco.

Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade da contratação que se visa realizar.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do Pregão Presencial n. 9/2022/023PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 19 de abril de 2022.

Assessoria Jurídica